

À SRA. FABIANA TEODORO FIGUEIRA - PREGOEIRA OFICIAL DO SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025 (SRP) – Grupo 01**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A **ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.493.941/0001-20, doravante denominada “RECORRENTE”, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão do equívoco na decisão de habilitação licitante **BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.419.676/0001-33, doravante denominada “RECORRIDA”, no **GRUPO 01** do Pregão Eletrônico n.º **90028/2025**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, cumpre salientar que a **RECORRENTE** é licitante participante do presente certame licitatório, tendo apresentado sua proposta e atendido integralmente aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, alinhando-se perfeitamente aos **Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade**.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme disposto no Preâmbulo do Edital, a presente licitação é regida pela Lei Federal n. 14.133/21, que em seu Artigo 5º, estabelece que nas contratações serão observados os princípios que norteiam o processo licitatório, dentre eles o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

*transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(grifo nosso)*

Além disso, o **Princípio da Vinculação ao Edital** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, como também a Administração Pública às regras nele estipuladas. O edital é a lei interna da licitação e **“vincula inteiramente a Administração e os proponentes”** (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed. SP: Malheiros, p. 283).

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, observamos que, em decorrência do princípio da legalidade, a vinculação ao Ato Convocatório constitui uma obrigação que recai predominantemente sobre a própria Administração Pública, dado que este ato é elaborado de forma unilateral por ela.

A respeito do tema em discussão, é oportuno recorrermos ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles, cuja autoridade em Direito Administrativo é amplamente reconhecida:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

Também é cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“Com suporte em entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1178657) e pelo TCU (Acórdãos 4.091/2012Segunda Câmara e 966/2011-Primeira Câmara), concluiu que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital”** (grifo nosso)

TCU - ACÓRDÃO 2805/2021 – PLENÁRIO

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifo nosso)

TCU - ACÓRDÃO nº 2711/2020 – PLENÁRIO

Assim, constata-se que o **Princípio da Vinculação ao Edital** está expressamente estipulado na Legislação que orienta o atual processo licitatório. Adicionalmente, a jurisprudência da Corte de Contas reitera a importância fundamental da estrita adesão a este princípio, tanto por parte dos licitantes **quanto pela Administração Pública**, na condução de processos licitatórios.

2.1. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES VINCULANTES

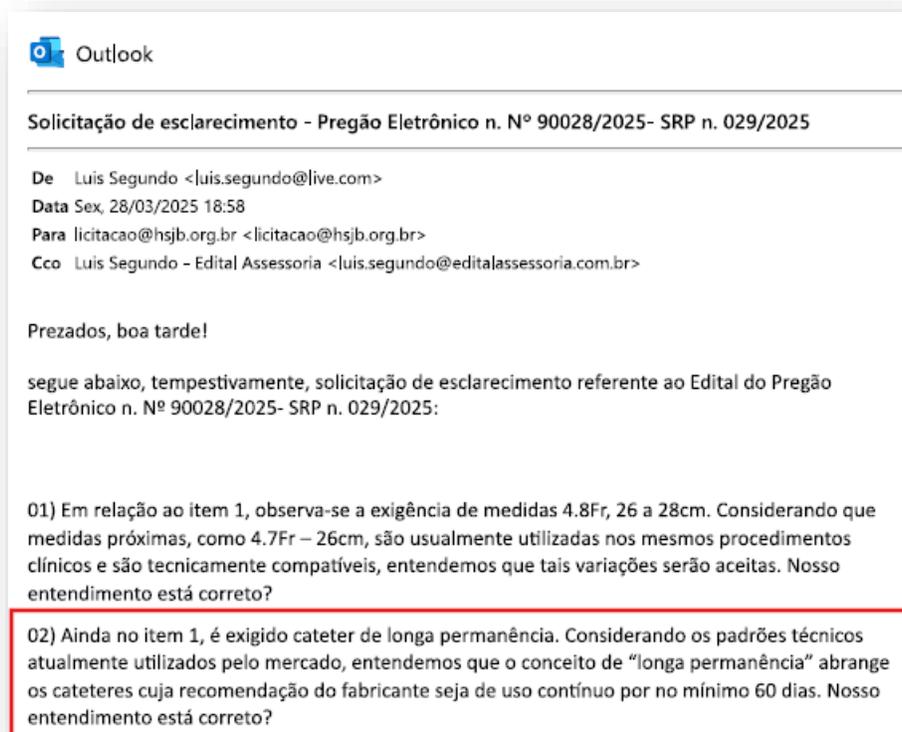
O **item 01 do Grupo 01** tem por objeto o fornecimento de **cateter duplo J de longa permanência**. Ocorre que o edital, em sua redação original, **não especificava o período exato de permanência exigido** para o referido dispositivo, limitando-se a classificá-lo genericamente como de *“longa permanência”*, sem indicar critérios objetivos de duração ou características técnicas mínimas associadas a tal classificação.

LOTE 01						
ITEM	CATMAT	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	455944	670	UNID	CATETER DUPLO J 4.8 FR SEM FIO GUIA - CATETER OU STENT DUPLO J/LONGA PERMANÊNCIA - 4,8FR 26 A 28CM. BIOCOMPATÍVEL / BIODURÁVEL - POLÍMERO TIPO PERCUFLEX, LIVRE DE POLIURETANO, LONGA PERMANÊNCIA, RESISTENTE À COMPRESSÃO INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA, RESISTENTE A INCRUSTAÇÃO, RADIOPACO, REVESTIMENTO HYDROPLUS. DESCARTÁVEL, ESTÉRIL.	270,64	181.328,80

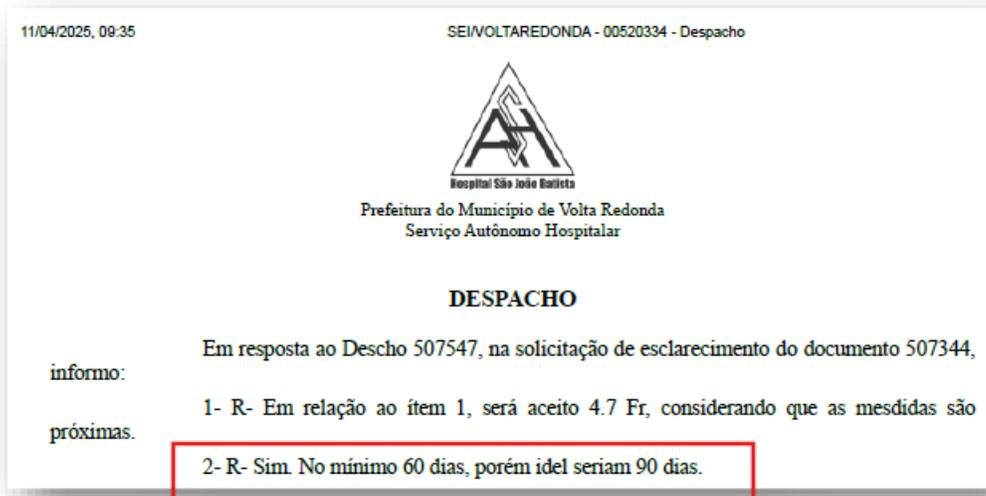
Com o intuito de ofertar produto **tecnicamente adequado**, e tendo em vista que o **tempo de permanência** do cateter classificado como de "longa permanência" impacta diretamente em sua estrutura técnica e, por consequência, em **seu custo**, a Recorrente determinou a um de seus representantes que apresentasse pedido formal de esclarecimento técnico, com o objetivo de identificar, com precisão, o tipo de cateter que atenderia às necessidades da Administração e às exigências da futura contratação.

Em atendimento a essa demanda, foi enviado via e-mail, em **28 de março de 2025**, solicitação de esclarecimentos dirigida ao órgão licitante, ainda antes da abertura da sessão pública do certame. A resposta aos questionamentos foi devidamente publicada e subscrita pela **Sra. Lucia Helena Teixeira da Silva**, autoridade responsável pelo fornecimento das informações técnicas complementares, que passaram a integrar, formalmente, o conjunto de exigências do edital.

- **Solicitação de esclarecimento:**



- **Resposta:**



Ciente da **informação técnica complementar prestada pela Administração**, que indicou expressamente a necessidade de que o cateter ofertado fosse **seguramente mantido no paciente por, no mínimo, 60 (noventa) dias**, a Recorrente **formulou sua proposta observando integralmente tal exigência**. Ainda que o custo do cateter com essa especificação seja **superior aos modelos com tempo de permanência reduzido**, a Recorrente optou por **respeitar o entendimento técnico da Administração**, ofertando produto compatível com o **período, no mínimo, 60 dias de permanência**, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos esclarecimentos oficiais que o complementam.

Ao atender integralmente à exigência técnica relativa ao tempo de permanência do cateter, a proposta apresentada pela Recorrente acabou por se tornar **menos competitiva em relação àquelas que ofertaram produtos tecnicamente inferiores**, com custo proporcionalmente reduzido, mas em desconformidade com as especificações estabelecidas no edital e nos esclarecimentos oficiais.

Ainda assim, cumpre destacar que, mesmo tendo ocupado a quarta colocação ao final da fase de lances, a proposta apresentada pela Recorrente representa uma **economia significativa à Administração**, porquanto seu valor global é **36%** inferior ao valor estimado para a contratação. Tal circunstância evidencia não apenas a viabilidade econômica da proposta, mas também o compromisso da Recorrente com a adequada execução contratual e com o efetivo atendimento das reais necessidades do órgão contratante, observando-se, de forma inequívoca, os **princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do interesse público**.

2.2. DA PROPOSTA DA RECORRIDA PARA O ITEM 01 – GRUPO 01

Conforme se depreende da análise da proposta registrada no sistema Comprasnet, a empresa BIOSURGI REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, ora recorrida, ofertou, para o **item 01**, material da marca **DEUTSCHILINNE**. Vejamos:

1 ENDOPRÓTESE LUMINAL	Qtde solicitada 670	Valor ofertado (unitário) R\$ 100,0000
	Valor estimado (unitário) R\$ 270,6400	Valor negociado (unitário) -
Descrição detalhada Endoprótese Luminal Tipo: Stent, Tipo Uso: Ureteral, Formato: Duplo J (Pigtail), Material Estrutura: Poliuretano, Sistema De Implante: C/ Sistema Introduzidor, Dimensões: Cerca De 4 Fr X 20 A 30 Cm, Componente Ii C/ Marcas Radiopacas, Esterilidade: Estéril, Uso Único		
Valor proposta (unitário total) R\$ 270,6400 R\$ 181.328,8000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 100,0000 R\$ 67.000,0000	Valor negociado (unitário total) -
Quantidade ofertada 670	Marca/Fabricante DEUTSCHILINNE	Modelo/Versão Endoprótese luminal

A oferta do material da marca **DEUTSCHLINE** restou inequivocamente confirmada mediante a comprovação de regularidade junto à **ANVISA** apresentada pela empresa recorrida na fase de habilitação. Vejamos:

Consultas
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	MEDINC MEDICAL LTDA
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	20.420.407/0001-85
Autorização de Funcionamento da Empresa	8.12.803-1
Nome do Dispositivo Médico	CATETER URETERAL DUPLO J
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Cateteres
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	81280310002
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido
Processo da Notificação ou Registro do Dispositivo Médico	25261463188201782
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: DEUTSCHLINE MEDIZINPRODUKTE GMBH - ALEMANHA - CNPJ / Código Único: C002468 - Endereço: MÜNSTER 67, 84056 - ROTTENBURG A.D. LAABER
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MEDIO RISCO
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	27/11/2017
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE

Ocorre que, conforme consta das instruções de uso do produto, documento oficial disponível no site da ANVISA, o referido material **possui período máximo de uso interno limitado a 28 (vinte e oito) dias.**

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	IUSO_81280310002_DUPLO J.pdf	0738236233 - 17/07/2023 23:20:43



INSTRUÇÕES DE USO

Nome técnico: Cateteres

Nome do Produto: Cateter Ureteral Duplo J

REGISTRO ANVISA n°: 81280310002

Fabricante:

DEUTSCHLINE MEDIZINPRODUKTE GMBH

NIEDERMAYERSTR 4, 84028 – LANDSHUT - ALEMANHA

Detentor do Registro:

BRUNO PIRES BORGES SANTANA ME

CNPJ: 20.420.407/0001-85

PRAÇA SETE DE SETEMBRO,200 – SALA 506 - CENTRO

FRUTAL – MG – CEP: 38.200-000

Responsável Técnico: Jeneffer Cristina Silva – COREN-MG: 286274

INDICAÇÃO DE USO:

Utilizado para a drenagem interna temporária da urina, pela união ureteropélvica até a bexiga.

Têm sido utilizados para aliviar a obstrução ureteral numa série de condições benignas, malignas e pós-traumáticas.

Podem ser colocados através de técnicas endoscópicas, percutâneas ou de cirurgia aberta.

Esses produtos não são destinados ao uso interno permanente.

O período máximo de uso interno é de 28 dias.

- Link para acesso – Anvisa: [Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária](#)

Tal informação evidencia, de forma incontestável, que o produto ofertado pela recorrida não se qualifica como cateter de longa permanência, nos termos exigidos pelo edital e pelos esclarecimentos técnicos prestados pela Administração, os quais determinaram expressamente a necessidade de permanência mínima de **60 (sessenta) dias.**

Dessa forma, resta claro que o item ofertado pela empresa BIOSURGI não atende às condições mínimas de aceitabilidade técnica, não podendo, portanto, ser admitido no certame.

3. DA REGRA DE DESCLASSIFICAÇÃO ESTABELECIDADA NO EDITAL

O item **8.7.2** do Edital estabelece que o licitante que não obedecer as exigências técnicas será DESCLASSIFICADO.

8.7- Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.7.1- conter vícios insanáveis;

8.7.2- não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8.7.3- apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.7.4- não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.7.5- apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A regra de desclassificação prevista no **item 8.7** do Edital está em fiel conformidade com o **Art. 59 da Lei n. 14.133/21**. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

4. DA PRERROGATIVA DO PREGOEIRO EM REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

A Administração, em razão do princípio da autotutela, pode rever e anular os seus atos eivados de vício de legalidade, bem como, diante do juízo de conveniência e oportunidade revogá-los, conforme disposto na **Súmula n. 473 do STF e Art. 53 da Lei n. 9.874/99** – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

STF - Súmula 473

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Lei nº 9.784/99

5. DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Que o presente Recurso Administrativo seja conhecido por sua tempestividade, com o regular processamento de seus efeitos, nos termos da legislação aplicável;
- b) Que seja determinada a desclassificação da empresa BIOSURGI REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, por ofertar material no item 01 – Grupo 01, incompatível com as exigências e necessidades técnicas da futura contratação;
- c) Que seja determinado o retorno do certame à fase de aceitação da proposta, com o prosseguimento da licitação em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, assegurando-se a habilitação apenas de licitante que atenda integralmente a todas as exigências editalícias, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 04 de julho de 2025.

ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

**HENRIQUE BATISTA
MACHADO:71840567104**

Assinado de forma digital por HENRIQUE
BATISTA MACHADO:71840567104
Dados: 2025.07.04 19:33:30 -03'00'

Solicitação de esclarecimento - Pregão Eletrônico n. Nº 90028/2025- SRP n. 029/2025

De Luis Segundo <luis.segundo@live.com>

Data Sex, 28/03/2025 18:58

Para licitacao@hsjb.org.br <licitacao@hsjb.org.br>

Cco Luis Segundo - Edital Assessoria <luis.segundo@editalassessoria.com.br>

Prezados, boa tarde!

segue abaixo, tempestivamente, solicitação de esclarecimento referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. Nº 90028/2025- SRP n. 029/2025:

01) Em relação ao item 1, observa-se a exigência de medidas 4.8Fr, 26 a 28cm. Considerando que medidas próximas, como 4.7Fr – 26cm, são usualmente utilizadas nos mesmos procedimentos clínicos e são tecnicamente compatíveis, entendemos que tais variações serão aceitas. Nosso entendimento está correto?

02) Ainda no item 1, é exigido cateter de longa permanência. Considerando os padrões técnicos atualmente utilizados pelo mercado, entendemos que o conceito de “longa permanência” abrange os cateteres cuja recomendação do fabricante seja de uso contínuo por no mínimo 60 dias. Nosso entendimento está correto?

03) Quanto ao item 5, entendemos que somente serão aceitas fibras descartáveis que apresentem medida exata conforme descrito no edital, sem variações. Tal entendimento está correto?

04) Em relação ao item 6, que exige bainha 10 a 12Fr – 45cm, entendemos que serão aceitas quaisquer medidas dentro desse intervalo (10 a 12Fr), e que o comprimento poderá ser de 35cm ou 45cm, conforme adequação ao biotipo do paciente (homens e mulheres). Nosso entendimento está correto?

05) Quanto ao item 10, entendemos que deverá ser ofertada fibra descartável na medida exata constante na descrição do item, sem margem para variações. Este entendimento está correto?

06) Quanto aos atestados de capacidade técnica exigidos, entendemos que os documentos deverão apresentar quantitativo compatível com o montante licitado; experiência específica nos itens ofertados; e menção expressa à disponibilização dos equipamentos em regime de comodato. Nosso entendimento está correto?

07) No que tange ao equipamento a ser fornecido em regime de comodato, entendemos que o ureteroscópio flexível deverá ser digital, em observância aos avanços tecnológicos atualmente adotados no mercado e visando a excelência do serviço prestado. Essa exigência se aplica?

08) Em relação ao equipamento de laser a ser fornecido, questionamos se haverá a previsão de potência mínima obrigatória. Caso positivo, entendemos que o padrão mínimo será de 30W, conforme os melhores parâmetros mercadológicos atualmente consolidados. Nosso entendimento está correto?

- 09) Considerando a essencialidade dos equipamentos a serem fornecidos em comodato, entendemos que a proposta deverá obrigatoriamente conter a identificação da marca, modelo e número de registro na Anvisa desses equipamentos, sob pena de desclassificação por ausência de informações essenciais à aferição da compatibilidade técnica. Tal entendimento está correto?
- 10) Referente aos equipamentos a serem fornecidos em regime de comodato, entendemos que sua utilização estará vinculada exclusivamente aos insumos ofertados pela futura contratada, sendo vedado o uso com materiais de terceiros. Nosso entendimento está correto?
- 11) Em relação à responsabilidade por danos nos equipamentos fornecidos em comodato, entendemos que, caso eventuais avarias decorram de mau uso por parte da contratante, a obrigação pelo reparo será de responsabilidade desta. Nosso entendimento está correto?
- 12) Considerando a natureza dos equipamentos a serem disponibilizados em comodato, entendemos que, uma vez encerrado o procedimento cirúrgico, será facultado à contratada proceder com o recolhimento dos referidos equipamentos. Nosso entendimento está correto?
- 13) Em relação à fase de apresentação e avaliação de amostras, visando à transparência do processo licitatório, entendemos ser possível a presença dos licitantes interessados durante a referida avaliação. Nosso entendimento está correto?
- 14) Há alguma marca, produto ou fabricante com histórico negativo junto ao órgão licitante que esteja vedado de participar do certame? Em caso positivo, solicitamos a relação completa das marcas, a fim de garantir a isonomia entre os participantes e evitar desclassificações equivocadas.
- 15) Visando à máxima transparência na fase de aceitação das propostas, entendemos ser necessária a identificação da marca, modelo e número de registro na ANVISA dos produtos ofertados para os Grupos 01 e 02, bem como dos equipamentos fornecidos em regime de comodato na proposta. Nosso entendimento está correto?

Desde já agradecemos a atenção!

Att,

Luis C. Segundo

CPF.: 013.396.256-36

www.editalassessoria.com.br

(34) 98402-5789



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Serviço Autônomo Hospitalar

DESPACHO

Em resposta ao Descho 507547, na solicitação de esclarecimento do documento 507344, informo:

1- R- Em relação ao item 1, será aceito 4.7 Fr, considerando que as medidas são próximas.

2- R- Sim. No mínimo 60 dias, porém idel seriam 90 dias.

3- R- Sim. A medida especificada no Certame se mostrou competente para fragmentação dos cálculos associada à noa durabilidade da mesma durante o ato cirúrgico e não restringe sobremaneira fluxo de soro ou deflexão do ureteroscópio flexível.

4- R- Sim,

5- R- Sim.

6- R- Sim.

7- R- Sim., com ureteroscópio de backup caso o principal não funcione por qualquer motivo.

8- R- Sim, de preferência o equipamento deverá ter capacidade mínima de 30W.

9- R- Sim.

10- R- Sim.

11- R- Sim. O equipamento só será manuseado pelo médico perante o operador da empresa contratada com respectivos insumos.

12- R- Sim. O equipamento é de inteira responsabilidade da contratada.

13- R- Sim.

14- R- Não. Os insumos serão avaliados pelo Coordenador da Urologia de acordo com as amostras, caso seja necessário.

15- R- Sim.

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Helena Teixeira da Silva, Enfermeira**, em 09/04/2025, às 13:05, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00520334** e o código CRC **930D2906**.

Referência: Processo nº VR-02.051-00001641/2025

SEI nº 00520334

Rua Nossa Senhora das Graças, N°235, Hospital São João Batista - Bairro São Geraldo, Volta Redonda/RJ,
CEP 27253-610
Telefone: - www.hsjb.org.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025 – GRUPO 01

UASG 927761 - SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

AO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

A **BIOSURGI REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.419.676/0001-33, por seu representante legal, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90028/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ATAX – Empreendimentos Comerciais Ltda**, conforme passa a expor:

1. DO OBJETO DO RECURSO

A Recorrente alega que o produto ofertado pela BIOSURGI, por possuir tempo de permanência inferior a 60 dias, não atenderia às exigências do edital, devendo, por isso, ser desclassificado. Alega ainda que a marca DEUTSCHLINE, ofertada pela recorrida, possui indicação de uso de até 28 dias conforme a bula registrada na ANVISA.

Embora se reconheça que o produto apresentado pela BIOSURGI possui indicação de uso inferior a 60 dias, é fundamental destacar que tal condição foi conhecida, avaliada e expressamente aceita pela Administração Pública, conforme demonstraremos a seguir.

2. DA APROVAÇÃO EXPRESSA DAS AMOSTRAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Em momento anterior à adjudicação do objeto, o próprio hospital — por meio de solicitação formal enviada por e-mail à BIOSURGI — requisitou amostras dos produtos ofertados, a fim de avaliar sua conformidade com as necessidades da unidade de saúde.

De: Almoxarifado HSIB <almoxarifado.hsib@gmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 4 de Junho de 2025 14:28
Para: administrativo@fortsurg.com.br
Assunto: Solicitação de Amostra PE 90028/2025

Bom dia!

Solicitamos amostra dos produtos referente ao Pregão 90028/2025 para análise do coordenador de Urologia.

Podemos agendar para o dia 10/06/2025 (terça-feira) no período entre 8h e 10h da manhã?

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Adriano Baia
Coord. de Almoxarifado

As amostras foram efetivamente entregues, conferidas e validadas pelo setor técnico da Administração, que emitiu parecer favorável à proposta da BIOSURGI. Portanto, a autoridade competente, no pleno exercício de sua função técnica e discricionária, optou por aceitar o produto como tecnicamente adequado, o que demonstra não apenas ciência dos parâmetros apresentados, mas também anuência expressa com a solução ofertada, afastando, neste caso, qualquer alegação de vício ou irregularidade.

3. DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO JULGAMENTO TÉCNICO PELA ADMINISTRAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração a prerrogativa de avaliar a adequação técnica dos produtos às suas reais necessidades, observando-se os princípios da eficiência e do interesse público.

Mesmo havendo parecer técnico vinculante em sede de esclarecimentos, cabe lembrar que:

- O edital não fixou, inicialmente, critério objetivo quanto ao número exato de dias de permanência;
- A validação do produto pela equipe técnica da Administração, após análise da amostra, representa ato discricionário legítimo, com base em critérios técnicos internos.

Assim, a Administração não foi induzida a erro, nem tampouco ocorreu omissão ou descumprimento de cláusula editalícia por parte da BIOSURGI.

4. DA BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA DA BIOSURGI

A BIOSURGI, em todo o curso do certame, agiu com boa-fé e transparência, apresentando documentação completa e amostras reais do produto que seriam efetivamente fornecidos.

Em nenhum momento houve tentativa de mascarar ou omitir as características técnicas do item ofertado. A conduta da empresa foi pautada pela ética e pela confiança na capacidade técnica da Administração para avaliar e decidir com base em suas próprias demandas.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O indeferimento do recurso interposto pela empresa ATAX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, por ausência de ilegalidade ou vício no julgamento da proposta da BIOSURGI;
- b) A manutenção da habilitação e classificação da BIOSURGI REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA no Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 90028/2025;
- c) O regular prosseguimento do certame, resguardando-se os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, interesse público e boa-fé objetiva.

Itaperuna-RJ, 09 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMUEL RODRIGUES SOUZA
Data: 09/07/2025 16:38:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAMUEL RODRIGUES SOUZA

105.435.687-41

REPRESENTANTE LEGAL



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Serviço Autônomo Hospitalar

DESPACHO

Ao: Almoxarifado

Quanto ao recurso sob o N° do Documento 00769551, informo que não foi avaliado pelo coordenador da urologia o tempo de permanência durante a amostragem do material, tendo em vista que o mesmo já consta na resposta de esclarecimento, o Documento anexado a esse processo, sob o N° 00520334.

Não será aceito pela Coordenação da Urologia, Cateter Duplo J com tempo de permanência menor que 60 dias. Considerando que o vencedor ofertou o item com tempo de permanência menor que 60 dias, solicitamos a desclassificação do mesmo.

Os demais recursos deverão ser discutidos juridicamente, tendo em vista que alguns questionamentos são empresariais e não técnicos.

É o parecer.

Atenciosamente

Lúcia Helena Teixeira da Silva

Coordenadora do Centro Cirúrgico

Hospital São João Batista

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Helena Teixeira da Silva, Enfermeira**, em 10/07/2025, às 13:57, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00770934** e o código CRC **3F4E60D4**.

Referência: Processo nº VR-02.051-00001641/2025

SEI nº 00770934

Rua Nossa Senhora das Graças, N°235, Hospital São João Batista - Bairro São Geraldo, Volta Redonda/RJ,
CEP 27253-610

Telefone: - www.hsjb.org.br



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: VR -02.051-00001641-2025/SAH

Pregão: 90028/2025/SAH

Objeto: Aquisição de OPME para urologia, para suprir as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão eletrônica realizada dia 04 de Junho de 2025 às 09:00hs junto à Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 14.133/2021 visando realizar certame com o objetivo de registrar preços para aquisição de OPME para realização de cirurgias de urologia, abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela etapa de lances dos interessados.

Nessa etapa, a vencedora dos dois grupos foi a empresa BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 28.419.676/0001-33 através do critério de julgamento menor preço global por lote. Posto isso, e considerando a sua habilitação, a proposta foi encaminhada para parecer técnico considerando a complexidade do objeto licitado. Em resposta, o centro cirúrgico solicitou amostra dos materiais ofertados, onde o médico coordenador do serviço de urologia da unidade informou que após demonstração do material, o mesmo atende as necessidades do serviço.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso no dia 01 de Julho de 2025 dando prosseguimento ao rito, foram apresentados 02 (dois) recursos no Portal de Compras do Governo Federal ComprasNet manejados pelas impetrantes ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 11.493.941/0001-20 e IDS MEDICAL IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.416.864/0001-85 para o grupo 01.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



Nesse sentido, a licitante ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, em síntese contesta que apesar do Edital não prever o período exato de permanência para o cateter solicitado no item 01 - grupo 01, o mesmo foi esclarecido através de e-mail pela coordenadora do centro cirúrgico, conforme publicado, de quem seriam no mínimo 60 dias, sendo o ideal 90 dias. Assim, o registro da ANVISA apresentado para o material consta nas suas instruções de uso que o período máximo de uso interno estaria limitado a no máximo 28 dias, motivo pela qual, a empresa BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA deveria ser desclassificada.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa vencedora BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, expondo em síntese que as amostras foram avaliadas pelo corpo clínico da unidade, sendo aprovadas afastando então, qualquer alegação de vício ou irregularidade.

IV - DA ANÁLISE:

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, e, considerando que o recurso apresentado trata de cláusula técnica, pois as especificações técnicas dos materiais que nortearão a elaboração do Edital são estipuladas no Estudo Técnico Preliminar e posteriormente, no Termo de Referência pelo setor solicitante, onde esta comissão de contratação encaminhou ao setor técnico responsável para análise de tal alegação, o que assim foi feito, conforme parecer técnico disponível no sítio eletrônico da PMVR: <https://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>.

Dessa forma, após avaliação do recurso apresentado pela licitante ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA reconheceu-se que não fora avaliado o tempo de permanência durante a amostragem do material do item 01 - grupo 01 não podendo essa ser menor que 60 dias, conforme exposto no esclarecimento, onde o mesmo não atende integralmente a todos os requisitos, solicitando então, a sua desclassificação.